



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF 156/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003390/2018

ABERTURA: 24/08/2018 - 15:22:18

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE O AUTOGRAFO Nº 0032/2018, QUE DISPÕE SOBRE A LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Voto (Simples Leitura)	27/08/2018
- Comissão de Constituição e Justiça	28/08/2018
- Aprovado / Repetido	29/09/2018
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO EM:

02/10/18



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


#### PROCESSO Nº 003390/2018

O Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal c/c artigo 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou parcialmente, por Inconstitucionalidade/Illegalidade o Autógrafo nº 0032/2018, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Edilidade para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa de Leis.

Por força do veto parcial do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi o Processo encaminhado ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Trata-se de emendas legislativas apresentadas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019, que a o analisar o conteúdo dessas emendas verifica-se que todas versam sobre a aplicação dos recursos públicos, referidas emendas não tratam das diretrizes traçadas na LDO, somente estabelecem como os recursos municipais serão destinados, determinando quais políticas públicas deverão ser implantadas pelo Poder Executivo.

Cabe destacar, que mencionadas emendas ferem ao devido processo legislativo e esbarrando na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor emenda legislativa direcionando o envio dos recursos públicos, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando as emendas inconstitucionais/ilegais por vício de origem. Ressalta-se primar sempre pelo princípio da simetria dos Poderes.

Sob o aspecto jurídico não há óbice ao veto parcial das emendas legislativas, pois encontra fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos mencionados alhures.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento das **EMENDAS LEGISLATIVAS** N<sup>o</sup>s. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018 e 021/2018 e **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial do Poder Executivo Municipal.

O Vereador TOBIAS COMETTI é FAVORÁVEL ao prosseguimento das Emendas Legislativas em análise e CONTRÁRIO ao Veto Parcial do Poder Executivo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator

**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM Nº 008, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE**, o **Autógrafo n.º 0032/2018**, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral das **emendas legislativas de n.ºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018 e 021/2018** apresentadas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO para o exercício de 2019, enviadas como anexo ao Autógrafo n.º 032/2018, mediante processo administrativo n.º 014185/2018, de 08/08/2018.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 032/2018, que dispõe sobre a “ **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**Art. 2º** O referido veto abrange o texto integral das **emendas legislativas de n.ºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018 e 021/2018** apresentadas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO para o exercício de 2019, enviadas como anexo ao Autógrafo nº. 032/2018, mediante processo administrativo nº 014185/2018, de 08/08/2018.

**Art. 3º** Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 003390/2018**

**ABERTURA:** 24/08/2018 - 15:22:16

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** VETA PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE O AUTOGRAFO Nº 0032/2018, QUE DISPÕE SOBRE A LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2019.



PROTOCOLISTA



## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **032/2018**, por inconstitucionalidade/ilegalidade, o qual dispõe sobre “a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, para o exercício de 2019, e dá outras providências”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Analisando os autos verifico que o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019.

Por oportuno, cabe tecer algumas considerações acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ana Lúcia Coelho (2015), discorrendo acerca dos Limites ao poder de emenda nas Leis Orçamentárias no âmbito municipal, nos ensina:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou LDO, deve estabelecer os parâmetros da Administração Municipal, incluindo em seu texto as despesas de capital para o exercício subsequente; orientação a elaboração do orçamento anual; dispor ainda sobre as alterações na legislação tributária local. Sua duração é anual e é feita através do fixado no PPA.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio das receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Devem integrar o projeto de LDO o *Anexo de Metas Fiscais*, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primários, além, do montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também deve conter o *Anexo de Riscos Fiscais*, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Estabelece o percentual da receita líquida a ser retido como reserva de contingência; os critérios para iniciar novos projetos; programação financeira a ser adotada pelo Executivo e autorização para o Município custear despesas de competência de outros entes.

Nota-se que a LDO estabelece parâmetros para elaboração do orçamento anual. Traz regras para o equilíbrio das receitas e despesas. Não trata do orçamento em si, não estabelece em quais políticas públicas as receitas serão aplicadas, traça diretrizes para a sua aplicação.

Feitas tais considerações cabe analisar o teor do autógrafo nº 032/2018. Observa-se que a propositura é de iniciativa do Chefe do Executivo, e por ele foi apresentada. No Projeto protocolado pelo Executivo não se verifica qualquer vício de constitucionalidade e está



redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Contudo, analisando a íntegra do autógrafo nota-se que o legislativo municipal propôs 21 (vinte e uma) emendas ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo. Analisando o conteúdo dessas emendas verifica-se que todas tratam da aplicação dos recursos públicos.

Nota-se que o Legislativo Municipal não propôs emendas que tratassem das diretrizes traçadas na LDO, mas pretende estabelecer como os recursos públicos municipais serão destinados, determinou quais políticas públicas deverão ser implantadas pelo Executivo.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Nesse desiderato, tem-se que o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 20 da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

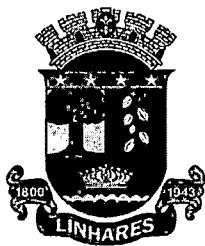
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 20 da Constituição Estadual - permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: *“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal”* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e



harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

[...]

De forma complementar os artigos 63 e 165 da Constituição Federal dispõem:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - **as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

[...]

Perfilhando essa orientação centrada no princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual determina em matéria orçamentária – igualmente aplicável no âmbito municipal (arts. 17 e 20, da Constituição Estadual) – que:

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Nova redação dada pela EC nº 101/2015.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Inciso II com redação dada pela EC nº 12/97.●

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

?





**IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2º e 3º;**

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

**Art. 150.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

**II - as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

[...]

**Art. 151**

[...]

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

**III - sejam relacionadas:**

a) com correção de erros ou omissões; ou

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, IV e V, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; e, matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda em seu artigo 119:

**Art. 119.** Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

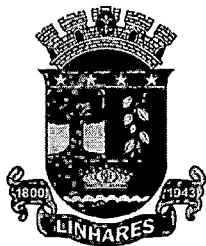
**II - as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

[...].

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerroga que “*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*”.

Portanto, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo



em matéria administrativa e orçamentária. É o que consta, no plano federal, dos arts. 61, § 1º, II, e, e 165, da Constituição Federal, reproduzidos pelos arts. 63, parágrafo único e 150 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como pelos artigos 31 e 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Assim, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que as emendas abaixo descritas não devem ingressar no ordenamento jurídico municipal por padecerem de vício formal e material de inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), afrontando direta e literalmente dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, Constituição Federal/88, e da Lei Orgânica de Linhares.

- **Emenda nº 001/2018**, protocolada sob o nº 2821/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Distribuir de forma igualitária os recursos para as entidades privadas e filantrópicas (Pestzlozzi, CLAM, Asilo, etc)*”;
- **Emenda nº 002/2018**, protocolada sob o nº 2820/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, qu dispõe sobre “*Promover a construção e ampliação e manutenção da rede de drenagem do distrito de Bebedouro*”;
- **Emenda nº 003/2018**, protocolada sob o nº 2822/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Implantar Coleta Seletiva em todas as repartições públicas do Município de Linhares*”;
- **Emenda nº 004/2018**, protocolada sob o nº 2826/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de novo posto de saúde no Bairro Interlagos (Maurício Baldiani)*”;
- **Emenda nº 005/2018**, protocolada sob o nº 2823/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Continuação do projeto Linha verde no bairro Aviso*”;
- **Emenda nº 006/2018**, protocolada sob o nº 2824/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de CEIM para atender a comunidade dos Residências Mata do cacau e Rio Doce*”;



- **Emenda nº 007/2018**, protocolada sob o nº 2825/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“ampliação da estrutura física da Câmara Municipal de Linhares”*;
- **Emenda nº 008/2018**, protocolada sob o nº 2829/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“aquisição de materiais esportivos para serem distribuídos entre os projetos sociais na área do esporte desenvolvidos no Município de Linhares”*;
- **Emenda nº 009/2018**, protocolada sob o nº 2828/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“placas indicativas de pontos turísticos e culturais distribuídas pelo Município (BR 101, centro da cidade, etc.)”*;
- **Emenda nº 010/2018**, protocolada sob o nº 2827/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“construção de academia popular no Distrito de Japira”*;
- **Emenda nº 011/2018**, protocolada sob o nº 2833/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“construção de campo de futebol no distrito de baixo quartel”*;
- **Emenda nº 012/2018**, protocolada sob o nº 2832/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“Construção de praça no bairro Canivete”*;
- **Emenda nº 013/2018**, protocolada sob o nº 2831/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“Construção de praça no bairro Aviso”*;
- **Emenda nº 014/2018**, protocolada sob o nº 2830/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre *“Construção de praça no bairro Três Barras”*;
- **Emenda nº 015/2018**, protocolada sob o nº 2837/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida



Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de praça no bairro Nova Esperança*”;

- **Emenda nº 016/2018**, protocolada sob o nº 2836/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de praça no bairro Farias*”;
- **Emenda nº 017/2018**, protocolada sob o nº 2835/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de ginásio Poliesportivo para atender aos Bairros Jocafe I e II*”;
- **Emenda nº 018/2018**, protocolada sob o nº 2834/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de ginásio Poliesportivo para atender aos Residenciais Mata do Cacaú e Rio Doce*”;
- **Emenda nº 019/2018**, protocolada sob o nº 2817/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*realização do Evento Marcha para Jesus, previsto na Lei Municipal nº 3587/2017*”;
- **Emenda nº 020/2018**, protocolada sob o nº 2818/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de praça no bairro São José*”;
- **Emenda nº 021/2018**, protocolada sob o nº 2819/2018, de 23/07/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Edimar Vitorazzi e Pâmela Maia, que dispõe sobre “*Construção de ginásio Poliesportivo para atender ao bairro Aviso*”.

Certo é que o projeto de LDO é de iniciativa privativa do Executivo (art. 165, II da CF, art. 150, II da CE e art. 119, II da LOM), Assim, as emendas acima descritas importam em violação ao princípio da separação dos poderes, contém vício formal de iniciativa.

De outro norte as emendas supracitadas configuram hipótese de impertinência das emendas ao tema do projeto em tramitação, ferindo o art. 165, § 2º da Constituição Federal que dispõe que “*A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação*”.



*tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.*

Destaca-se que o artigo 150, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como o artigo 119, § 2º da Lei Orgânica Municipal, repetem o teor do o art. 165, § 2º da CF.

Nota-se que as emendas propostas pelo legislativo Municipal tratam de matéria estranha aos objetivos descritos no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, portanto, alheia ao conteúdo que deve estar presente na LDO.

Não obstante as emendas propostas terem sido redigidas como Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, o que se observa é que elas tratam do orçamento municipal, de como os recursos serão destinados, em verdadeira afronta ao texto Constitucional.

Se é assim, as emendas legislativas em apreço estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** por inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade) o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 032/2018, especificamente o **texto integral das emendas legislativas de nºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018. 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018 e 021/2018**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


#### PROCESSO Nº 003390/2018

O Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal c/c artigo 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou parcialmente, por Inconstitucionalidade/ilegalidade o Autógrafo nº 0032/2018, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Edilidade para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa de Leis.

Por força do veto parcial do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi o Processo encaminhado ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Trata-se de emendas legislativas apresentadas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019, que a o analisar o conteúdo dessas emendas verifica-se que todas versam sobre a aplicação dos recursos públicos, referidas emendas não tratam das diretrizes traçadas na LDO, somente estabelecem como os recursos municipais serão destinados, determinando quais políticas públicas deverão ser implantadas pelo Poder Executivo.

Cabe destacar, que mencionadas emendas ferem ao devido processo legislativo e esbarrando na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor emenda legislativa direcionando o envio dos recursos públicos, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

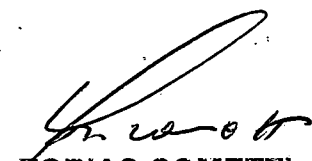
---

legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando as emendas inconstitucionais/ilegais por vício de origem. Ressalta-se primar sempre pelo princípio da simetria dos Poderes.

Sob o aspecto jurídico não há óbice ao veto parcial das emendas legislativas, pois encontra fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos mencionados alhures.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento das **EMENDAS LEGISLATIVAS** N<sup>o</sup>s. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018 e 021/2018 e **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial do Poder Executivo Municipal.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



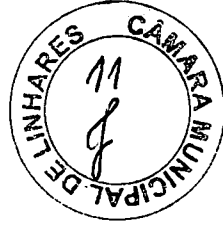
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 24/08/2018.

*A*  
Márcia de Assis  
Protocolista  
Mat. 6389

*Carla Amador*